

**Inquérito Civil n. 06.2024.00002319-4**

## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor na cidade de Florianópolis e a empresa **SOS Cardio Serviços Hospitalares LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ 85.307.098/0001-87, com sede estabelecida na **Rodovia SC 401, n. 121, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88.030-000**, neste ato representada pela advogada Aline Dalmarco, inscrito na OAB/SC 21.277, doravante denominada **Compromissária**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2024.00002319-4, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 6º do Decreto Federal n. 2.181/97, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei n. 7.347/1985;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do

Consumidor;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e no art. 6º do Decreto n. 2.181/97;

**CONSIDERANDO** as razões já expostas na portaria de instauração do Inquérito Civil n. 06.2024.00002319-4 da 29ª Promotoria de Justiça da Capital;

**CONSIDERANDO** especialmente o ocorrido no dia 20/12/2023, em que a notificante realizou a solicitação do prontuário médico por mensagem eletrônica [e-mail], mas foi informada de que somente poderia fazê-la pessoalmente e mediante pagamento de taxa administrativa para emissão de documentos;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio do artigo 1º da Resolução n. 1.638/2002, define o prontuário médico como “o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”;

**CONSIDERANDO** que o Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018), em seu artigo 87, declara que o prontuário deve ser elaborado de maneira legível, nele devendo constar “os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina”;

**CONSIDERANDO** que é reconhecido pelo próprio Conselho Federal de Medicina nas Resoluções n. 1.638/2002 e n. 2.217/2018, bem como na Exposição de Motivos e nos “considerandos” da Resolução CFM n.

1.821/2007 (que aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde), que os dados contidos no prontuário pertencem ao paciente, cabendo à instituição de saúde e/ou ao profissional médico o dever de guarda do documento;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 88 da Resolução CFM n. 2.217/2018 é vedado ao médico negar ao paciente, ou, na impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros;

**CONSIDERANDO** que a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde elaborada pelo Ministério da Saúde estabelece em seu artigo 5º, inciso III, que toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe o acesso da pessoa ao conteúdo do seu prontuário ou de pessoa por ele autorizada e a garantia de envio e fornecimento de cópia, em caso de encaminhamento a outro serviço ou mudança de domicílio;

**CONSIDERANDO** que o fornecimento do prontuário constitui mero cumprimento do dever de informação, e, por sua vez está associado diretamente ao fornecimento do próprio serviço médico como um todo, e que portanto o acesso do consumidor ao prontuário, inclusive com a obtenção de cópia, não se trata de serviço adicional, dissociado do serviço principal, mas de simples satisfação do direito básico do consumidor à informação [artigo 6º, inciso III, do CDC], como consequência direta da prestação do serviço médico, já devidamente remunerado;

**CONSIDERANDO** que o direito de acesso às informações relativas ao paciente encontra ressonância, no plano constitucional, no artigo

5º, inciso LXXII, alínea "a", que garante ao interessado a possibilidade de manejo de "habeas data", a fim de assegurar a ele o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais, ou de caráter público;

**CONSIDERANDO** que segundo o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes;

**CONSIDERANDO** que a utilização de tecnologias de informação e de comunicação é uma realidade em diversas operações no ramo da saúde, sendo comum os usos de componentes na chamada "saúde digital", a exemplo da telemedicina, de aplicativos de saúde, de prontuários eletrônicos e de plataformas de saúde;

**CONSIDERANDO** que no âmbito da LGPD, o disposto no artigo 19, parágrafo 2º, incisos I e II, e parágrafo 3º, da Lei n. 13.709/2018, que permitem ao titular o recebimento de informações e de dados por meio eletrônico (desde que atendido o atributo da segurança) ou impresso;

**CONSIDERANDO** que segundo artigo 19, parágrafo 2º da LGPD, a escolha sobre o meio de disponibilização dos dados/informações é exclusiva do titular/consumidor, competindo ao paciente eleger a forma que entender mais conveniente a ele, visando à facilitação da defesa de seus interesses;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Lei n. 13.709/2018 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais [LGPD], as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e princípios como livre acesso, garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a

integridade de seus dados pessoais,

Resolvem celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, no curso do Inquérito Civil n. 06.2024.00002319-4, doravante denominado TERMO, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

## I - DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a adequação, por parte da compromissária, às normas legais quanto ao fornecimento do prontuário médico aos pacientes.

## II - DAS OBRIGAÇÕES

### CLÁUSULA SEGUNDA:

I - A **compromissária** assume a obrigação de fazer, consistente em providenciar e disponibilizar cópia do prontuário médico de forma digital e gratuita aos pacientes, quando existir solicitação neste sentido.

**Parágrafo único:** Tendo o consumidor optado pela cópia física, é lícita a cobrança de taxa para a impressão do prontuário médico ou pela disponibilização, pelo fornecedor, de suporte físico (CD, DVD, pen drive), salvo se a mídia for providenciada pelo próprio consumidor.

II - A **compromissária** assume a obrigação de não exigir a presença física dos pacientes para a solicitação do prontuário.

III - A **compromissária** assume a obrigação de realizar a entrega do prontuário no **prazo máximo de 10 dias úteis**, depois de formulado a solicitação pelo interessado.

IV - A **compromissária** assume a obrigação de fazer, consistente em realizar a cobrança apenas do valor das fotocópias físicas, de acordo com o valor praticado pelo mercado, quando não for possível a sua

disponibilização gratuita ou de forma digital, bem como fixando em local visível a informação sobre a cobrança do valor das fotocópias.

### III - DA CLÁUSULA PENAL

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso perante o Ministério Público, o **compromissário** ficará sujeito a multa no valor de R\$ 5.000,00, por evento, a ser revertida ao FRBL, sem prejuízo de outras medidas judiciais, administrativas e da execução específica das obrigações assumidas.

### IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA QUARTA:** O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a compromissária em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

**CLÁUSULA QUINTA:** A compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação.

**CLÁUSULA SEXTA:** As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Florianópolis, <<Data ao finalizar>>.

Assinado digitalmente por WILSON PAULO MENDONÇA  
NETO:01987586930  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital, OU=0155428500175, OU=AC CertSign: Multiple, OU=Assinatura Tipo A3, OU=(em branco), CN=WILSON PAULO MENDONÇA NETO:01987586930  
Ração: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.06.26 13:37:24-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

WILSON PAULO  
MENDONÇA  
NETO:01987586930

[assinado digitalmente]

**WILSON PAULO MENDONÇA NETO**  
**Promotor de Justiça**

Documento assinado digitalmente



DAVID RODRIGUES MARTINS  
Data: 26/06/2024 10:32:10-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**SOS Cardio Serviços Hospitalares LTDA**  
**Compromissária**

Assinado de forma digital por ALINE DALMARCO:00827289928  
Dados: 2024.06.26 11:11:22 -03'00'

ALINE

DALMARCO:

00827289928

Aline Dalmarco  
OAB/SC 21.277